



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722377/2012-71
ACÓRDÃO	2102-003.875 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No território do lançamento por homologação antecede a qualquer glosa de compensações realizadas a intimação ao sujeito passivo para comprovar cabalmente a existência e a correta quantificação do crédito utilizado. A não apresentação de documentos solicitados pela autoridade lançadora - na fase anterior ao lançamento tributário ou em sede de diligência fiscal - caracteriza descumprimento do dever fundamental de colaborar com a Administração Tributária, além de justificar a glosa das compensações, pois não há dúvida que o ônus de comprovar o crédito é da pessoa jurídica que realizou a compensação. Esta prova na esfera processual é destinada a atingir a livre convicção motivada do julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 82.889.304/0001-16, às fls. [2945-2960], contra o Acórdão nº 01-32.384, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, às fls. 2.929/2.937, na sessão realizada em 21/10/2015, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o Auto de Infração DEBCAD nº 37.359.895-5, relativo a contribuições sociais previdenciárias, referentes ao período de apuração de 01/05/2007 a 30/06/2008.

O lançamento decorreu de procedimento fiscal destinado à verificação da regularidade das compensações declaradas na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no qual a fiscalização constatou, com base nos elementos apresentados (fls. 34/40), que a contribuinte utilizou-se de informações constantes do relatório denominado CONRET – Consulta Valores de Retenção 11% Declarados e Recolhidos, o qual, segundo a autoridade fiscal, não representa documento hábil para apuração de créditos compensáveis, por ter finalidade apenas de controle do recolhimento pelos tomadores de serviços.

A empresa, por meio de impugnação tempestiva às fls. 86/124, sustentou, em síntese: (i) ocorrência de decadência em relação às competências de maio a agosto de 2007, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN e na Súmula Vinculante nº 08 do STF; (ii) legitimidade das compensações realizadas, com base no CONRET, e apresentação de memoriais descritivos e notas fiscais para comprovação dos créditos; (iii) pedido de nulidade do auto de infração e suspensão da representação fiscal para fins penais, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ/BEL, com o objetivo de evitar supressão de instância, editou a Resolução nº 354, de 30/05/2014 (fls. 2.915/2.918), determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis para análise de documentos apresentados somente em sede de impugnação. O relatório de diligência (fl. 2.920) registrou que, embora concedidas prorrogações de prazo (totalizando 60 dias adicionais), a contribuinte não apresentou a documentação solicitada, tampouco preencheu a planilha exigida, razão pela qual foi ratificado o lançamento original.

No julgamento, a DRJ reconheceu a decadência em relação às competências de 05/2007 a 08/2007, aplicando o art. 150, § 4º, do CTN. Quanto às demais competências (09/2007

a 06/2008), entendeu que não foram apresentadas provas idôneas e suficientes para comprovação dos créditos compensados, configurando descumprimento do dever de colaboração com a Administração Tributária.

Em suma, a DRJ foi bastante minuciosa ao tratar do CONRET – Consulta Valores de Retenção 11% Declarados e Recolhidos e deixou claro por que o considerou documento inadequado para fundamentar compensações.

Em síntese, a DRJ expôs:

- O Relatório Fiscal (fls. 34/40) apontou que a empresa baseou-se no CONRET para efetuar compensações. Esse documento, produzido pela própria Receita Federal do Brasil, tem finalidade restrita qual seja servir de controle interno para acompanhar o efetivo recolhimento das retenções de 11% feitas pelos tomadores de serviço, e não para apuração ou comprovação de créditos compensáveis.
- Segundo o relator, o CONRET apresenta, em determinadas competências, diferenças negativas entre valores retidos informados na GFIP e valores recolhidos em GPS. A empresa interpretou essas diferenças negativas como créditos a compensar.
 - A DRJ afirmou que isso está incorreto, pois essas diferenças muitas vezes decorrem de informações incompletas ou incorretas declaradas pelo prestador de serviços.
 - Em alguns casos, não eram informados na GFIP todos os valores de retenção constantes nas notas fiscais, o que gerava distorções no CONRET (exemplo citado: competências 01/2002 a 03/2002).
- A decisão de piso reforça que, por esses motivos, o CONRET “não é documento adequado para pleitear compensações”, e essa é uma posição já consolidada.
- Além disso, a DRJ destacou que a própria diligência posterior comprovou a insuficiência de provas: a empresa não apresentou documentação de suporte exigida (memória de cálculo, resumos de folha, registros contábeis, notas fiscais e GFIP correspondentes), nem preencheu a planilha solicitada pelo setor fiscal, o que inviabilizou a validação dos créditos declarados.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, momento em que defendeu, tão somente, o direito à compensação, então rechaçada pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao mérito recursal.

- Do Mérito

Por bem fundamentar a pretensão recursal, tomo como razão de decidir os fundamentos da DRJ quanto ao tema suscitado pelo recorrente, o que faço com amparo no artigo 114, §12, I, do RICARF, a saber:

No que tange ao pedido de compensação, verifica-se que a Recorrente não apresentou prova documental hábil e idônea a demonstrar a existência de crédito líquido e certo capaz de amparar as compensações glosadas.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, o documento denominado “CONRET – Consulta Valores de Retenção 11% Declarados e Recolhidos” não se presta, por si só, à comprovação de créditos compensáveis. Trata-se de relatório gerado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com a finalidade precípua de controle do recolhimento das retenções previdenciárias pelos tomadores de serviços, não refletindo necessariamente os valores efetivamente devidos e recolhidos, razão pela qual não constitui elemento probatório suficiente para autorizar a compensação pretendida.

Ressalte-se que, intimada a apresentar memória de cálculo acompanhada de documentação de suporte — a exemplo de resumos de folha de pagamento, registros contábeis com os correspondentes lançamentos, notas fiscais de prestação de serviços e GFIP com os registros de retenção —, a Recorrente limitou-se a pleitear prorrogações de prazo, deixando, ao final, de entregar a integralidade dos elementos solicitados. Tal conduta caracteriza descumprimento do dever fundamental de colaboração com a Administração Tributária, expressamente previsto no ordenamento jurídico, e obsta a formação da convicção necessária quanto à higidez e à extensão dos créditos alegados.

Cumprido lembrar que, em matéria de restituição e compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, incumbindo-lhe demonstrar de forma inequívoca a origem, o valor e a legitimidade do crédito invocado. Na hipótese dos autos, a ausência de documentos essenciais e a utilização exclusiva do CONRET como suporte probatório impedem o reconhecimento da pretensão, impondo-se a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização.

Desse modo, não havendo nos autos comprovação robusta e tempestiva do direito creditório, e considerando-se a inadequação do CONRET como único fundamento probatório, mantém-se a decisão de primeira instância que rejeitou o pedido de compensação, por seus próprios fundamentos.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula